



PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

GABINETE DO VEREADOR CECÍLIO PEDRO

PROJETO DE LEI Nº 7.389 2017.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de casas de repouso
E outras instituições destinadas ao atendimento de idosos
Instalarem em suas dependências internas e áreas comuns
Um sistema de monitoramento com câmeras e dá outras
Providências.

Art. 1º - Ficam as clínicas geriátricas, as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, obrigadas a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento com câmeras que possibilitem o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no “caput” deste artigo os banheiros, vestiários, quartos/habitação e consultórios.

Art. 2º - Fica garantido que somente os responsáveis legais pelos idosos poderão ter acesso ao sistema de monitoramento referido no “caput”, art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Para garantir a segurança e a privacidade dos idosos, o sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada aos responsáveis legais pelos idosos, que deverão ser cadastrados quando a inscrição destes.

Art. 3º - Ficam as clínicas geriátricas, as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, obrigadas a afixarem cartazes, informando a existência do sistema de monitoramento referido no "caput", do art. 1º, desta Lei.

Art. 4º - As imagens captadas pelo sistema de monitoramento referido no Art. 1º desta Lei serão gravadas e arquivadas por, no mínimo, 90 (noventa) dias, sob a responsabilidade da direção das Clínicas geriátrica das casas de repouso e vedada sua exibição e disponibilização a terceiros, exceto as familiares ou responsáveis legais e por determinação judicial ou mediante requisição de autoridades competentes.

Art. 5º - As clínicas geriátricas, as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idoso têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de regulamentação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das pessoas jurídicas descritas no art. 1º "caput", desta Lei.

Art. 7º - O não cumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I – Multa a ser estipulada pelo Poder Executivo,

II – Multa dobrada a cada reincidência;

III – Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º o Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Caruaru

28 de março de 2017.


CECÍLIO PEDRO

VEREADOR – AUTOR -

Justificativa

Observamos constantemente notícias na mídia sobre casos de maus tratos ocorridos em relação à pessoa idosa, onde em várias ocasiões os mesmos encontram-se sobre cuidados de instituições que deveriam por eles zelarem.

É preciso criar mecanismos de proteção e assegurar a essas pessoas, que se encontram de forma vulnerável, menores possibilidades de serem vítimas de pessoas inescrupulosas.

Diante do exposto, e para coibir a violência física, psicológica ou sexual contra idosos nos referidos estabelecimentos, é oportuno e necessária à adoção das medidas previstas nesse Projeto de Lei, e para tanto requiro apoio nos Nobres pares para aprovação desta Lei.

CECÍLIO PEDRO – VEREADOR

INA/ASS.